SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000229-06.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Isonomia/Equivalência Salarial**

Requerente: CLAUDIO EDILIO PINHEIRO DA SILVA
Requerido: Fazenda Publica do Estado de Sao Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Ordinária, proposta por CLÁUDIO EDILIO PINHEIRO DA SILVA, contra o ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que tendo sido admitidos, mediante concurso, para o cargo de agente policial, cuja função e atribuições restringem-se às rotinas de uso e manutenção de viatura policiais, sempre executou serviços cuja atribuição originária é própria do cargos de Investigador de Polícia, com desvio de função, razão pela qual pretende receber as diferenças salariais correlatas, conforme Súmula 378 do STJ, correspondentes aos últimos cinco anos. teve danos em seu veículo. Pleiteia, ainda, a condenação por danos morais em virtude da discriminação sofrida dentre da própria polícia, em relação aquele que exerce função de investigação desviado de função.

O Estado apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição trienal. ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, aludiu ser incabível o pedido do autor, que pretende auferir vantagens de cargo público, sem prévia aprovação. Argumenta que o exercício circunstancial, em prol do serviço público, de função de remuneração superior não autoriza a transformação de cargos, que é expressamente repelida pela ordem constitucional vigente. Alega, ainda, que a função de motorista foi extinta e que os admitidos como agentes policiais tiveram novas atribuições, não limitadas às de motorista. Refutou, por fim, o pedido de indenização or dano moral.

Houve réplica (fls. 248).

O processo foi saneado, tendo sido afastada a preliminar e designada audiência, na qual se colheu o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas testemunhas.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece acolhimento.

As provas produzidas demonstram que o autor, de fato, exercia funções típicas de Investigador de Polícia.

Embora o Delegado Seccional tenha informado que nas unidades em que o autor trabalhou havia viaturas que demandavam a sua condução e manutenção e que realizava tarefas de Policial Civil, em nenhum momento negou que ele realizasse tarefas típicas de investigador.

A FESP argumenta que o cargo de motorista foi extinto e que a função de agente policial abrangia outras tarefas que não apenas conduzir a viatura.

A Lei Complementar nº 456/86, de fato, alterou a denominação da classe Motorista

Policial para Agente Policial (fls. 200) e a Portaria DGP-12, de 06 de maio de 1987, estabeleceu as atividades de incumbência dos agentes policiais, todas relacionadas aos veículos, havendo expressa vedação quanto à atribuição de outras incumbências próprias de outras carreira.

Contudo, não foi isso que se verificou, pois a prova documental e oral produzidas evidenciam que as atribuições do autor foram muito além das constantes da portaria.

Com efeito, destacaram as testemunhas que o autor exercia verdadeira atividade de investigação, sendo, inclusive, designado para os plantões, nas escalas dos investigadores.

Apontaram especificamente que ele recebia ordens de serviços, fazia investigações, diligências, relatórios, inquiria testemunhas, participava dos flagrantes, tendo, inclusive, participados de diligências fora do Estado

Os documentos que acompanham a inicial também demonstram que o autor exercia atividade típica de investigador, tanto que convocado a participar de curso de Psicologia Investigativa; seu nome aparece no livro de ordens de serviço e nas listas de plantões, junto com os investigadores de polícia e há inúmeros relatórios de investigação assinados por ele, tendo sido convocado, ainda, por diversas vezes, para depor com testemunha.

Nem se há argumentar que haveria ofensa ao princípio da legalidade, à necessidade de concurso público e à tripartição de funções. Trata-se, apenas, de evitar o enriquecimento sem causa, tanto que a Súmula 378 do STJ expressamente prevê a possibilidade de recebimento das diferenças.

Bem ilustra o tema o julgado a seguir, do E. TJSP:

APELAÇÃO, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ADESIVO - Funcionário público estadual - Desvio de função - Agente Policial de 3ª Classe exercendo função de Investigador de Polícia - Prova documental e oral suficiente para a assertiva do desvio de função - Desnecessidade de prévia designação oficial para a admissibilidade do desvio de função - Prescrição quinquenal das parcelas antecedentes ao ajuizamento da ação - Verba honorária devida, fixada em 10% sobre o valor da causa - Valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 - Elevação da verba honorária justificada - Equidade e proporcionalidade, a impor sua fixação em 10% sobre o valor da condenação - Sentença de procedência da demanda mantida em seu miolo - Reforma justificada apenas para a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e alteração da base de cálculo da verba honoraria (do valor da causa para o valor da condenação) - APELAÇÃO, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes (Súmula 378 do STJ) e nisso não há, a rigor, ofensa a princípio ou norma constitucional (legalidade, necessidade de concurso público, tripartição de funções estatais) nem aumento indevido de salário por isonomia ou ofensa ao enunciado da Súmula 339 do STF, mas mero respeito ao princípio indenizatório e que veda o enriquecimento sem causa.
- 2. Honorários de advogado em desfavor da Fazenda Pública devem ser fixados por equidade e segundo os critérios do art. 20,§§ 3º e 4º, do CPC, observada a razoabilidade, no caso, de sua fixação em 10% sobre o valor da condenação.
- 3. Em condenação ao pagamento em pecúnia, desfavorável à Fazenda Pública, os acréscimos (correção monetária e juros de mora) devem seguir os critérios do art. 1º- F da

Lei nº 9.494./97, na redação da Lei nº 11.960./09, esta já em vigor ao tempo do ajuizamento da ação. (APL 00219666720108260196 SP 0021966-67.2010.8.26.0196 – Relator: Vicente de Abreu Amadei - data do julgamento: 09/04/2013)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar caracterizado o desvio de função e condenar o requerido a pagar ao autor as diferenças salariais dele decorrentes, até o período de cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, com base nos comparativos de recebimentos entre a carreira de Agente Policial e Investigador de Polícia, tudo devidamente corrigido, desde a época em que deveriam ter sido pagos, com incidência de juros legais, desde a citação, observando-se o disposto na Lei 11.960/09.

Condeno o requerido a arcar com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo isento de custas, na forma da lei.

PRI

São Carlos, 23 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA